DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento assinado digitalmente

Córrego Fundo, 10 de dezembro de 2019 - EDIÇÃO: 445 – ANO II – ACESSO: em www.corregofundo.mg.gov.br
Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017

COMPRAS E LICITAÇÕES

ATA DE SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2019 Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às 12:30 horas, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio devidamente constituída pela Sra. Prefeita, na forma da Portaria n. 074/2019, para o ato da Sessão do PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2019, cujo objeto é a contratação de serviços de aula de capoeira em atendimento à demanda dos usuários do SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos) do CRAS, no Município de Córrego Fundo/MG. Mostrou interesse em participar do referido certame, apresentando-se para credenciamento no horário indicado o seguinte licitante: IDELMAR DA SILVA VALADÃO, pessoa física inscrita no CPF: 031.574.516-93, residente e domiciliado à Rua Irene Pires de Souza, 41, Bairro Vista Alegre, na cidade de Formiga/MG, CEP: 35570-000. Sendo o telefone do licitante: (37) 98406-7030 e e-mail: idelmar.valadao@sicoobcentrooeste.com.br. Terminado o credenciamento foi recebido o envelope 02 (proposta comercial) e 03 (habilitação). Em seguida, passou-se à abertura do envelope 02 referente à Proposta Comercial. Após análise verificou-se que a proposta da licitante IDELMAR DA SILVA VALADÃO atendeu às exigências do edital. Ato contínuo, iniciou-se a etapa de lances verbais. Após esta etapa, os lances apresentados foram conforme relatório denominado “Lances Apresentados” composto de 01 (uma) página. Em análise ao último lance/preço apresentado e o termo de referência, constatou-se que o último lance apresentado na sessão se encontra dentro do preço que vem sendo praticado no mercado, bem como está abaixo do teto máximo de preço definido para esta licitação, sendo o licitante: IDELMAR DA SILVA VALADÃO declarado previamente vencedor do certame. Em seguida, passou-se à abertura do envelope 03 (habilitação) e, após minuciosa análise da documentação, constatou-se que a Certidão Cível do licitante encontra-se POSITIVA, contrariando, a princípio a exigência do item 6.1.1.1 do edital, inclusive o inciso II, do artigo 31, da Lei Federal 8.666/93. Desta forma, o Pregoeiro decide por suspender a sessão para análise e decisão quanto à habilitação da licitante. Ressalta-se que a autenticidade das certidões digitais será conferida imediatamente após o encerramento da sessão. Visando cumprir a publicidade, cópia desta ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Córrego Fundo, bem como será disponibilizada a todos que a solicitarem. Pautando-se pelo princípio da celeridade, o licitante será intimado de quaisquer decisões pelos e-mails supramencionados. Em nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que após lida e aprovada vai assinada por quem de direito. Romário José da Costa Pregoeiro Aureci Cristina de Faria Borges Membro Kellen Kariny e Silva Membro Juliana Costa Khouri (Ausente) Membro REPRESENTANTE DAS LICITANTES PRESENTES: IDELMAR DA SILVA VALADÃO CPF: 031.574.516-93

UF: MG
Município: CORREGO FUNDO
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 10/12/2019 13:11:01
Folha: 1

LANCES APRESENTADOS

Número do Processo:**000104** Modalidade: Pregão Sequencial: 000066
Data: 25/11/2019 Tipo de Apuração: Menor Preço - Item
Comissão de Licitação: PORTARIA Nº 074-2019 - PREGOEIRO
Entrega: 10/12/2019 12:30:00 Abertura: 10/12/2019 12:30:00 Proposta: 10/12/2019 12:30:00
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA AULAS DE ARTES MARCIAIS EM GERAL.

Item	Código	Descrição
0001	24497	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AULA DE CAPOEIRA.

Participantes	CNPJ/CNPF	Data e Hora do Lance	Valor Unitário
005762 - IDELMAR DA SILVA VALADAO	031.574.516-93	10/12/2019 12:56:33	800.0000
005762 - IDELMAR DA SILVA VALADAO	031.574.516-93	10/12/2019 12:56:30	820.0000

ROMÁRIO JOSÉ DA COSTA
127.618.926-58
Pregoeiro

AURECI CRISTINA DE FARIA BORGE
013.584.906-35
Membro / Equipe de Apoio

JULIANA COSTA KHOURI
070.555.836-32
Membro / Equipe de Apoio

KELLEN KARINY E SILVA
117.758.436-02
Membro / Equipe de Apoio

PROCURADORIA

LEI N° 752 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019 "DESAFETA IMÓVEL QUE MENCIONA E AUTORIZA SUA DOAÇÃO A PESSOAS FÍSICAS DE BAIXA RENDA QUE SE ENQUADREM NAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA

VIDA CRIADO PELA LEI 11.977/2009 NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." JAINE CRISTINA RODRIGUES CRECÊNCIO, PREFEITA EM EXERCÍCIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica desafetado da condição de bem de uso e gozo públicos, passando a integrar a categoria dos bens dominicais, o perímetro de uma área contendo 6.184,08 m² (seis mil cento e oitenta e quatro metros e oito centimentros quadrados) do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga/MG, transcrito na matrícula nº 50.650. Parágrafo Único - A área mencionada no caput possui as seguintes características: o perímetro totaliza uma área de 6.184,08m² (seis mil cento e oitenta e quatro metros e oito centimentros quadrados), inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.739.716,690 m e E 440.669.591 m; situado no limite com QUADRA DE ESPORTES deste, segue por CERCA com azimute de 108º38'16,95" e distância de 28,30m até o vértice 2, de coordenadas N 7.739.707,646 m e E 440.696,406 m; deste, segue confrontando com a RUA AMARILIS por CERCA, com azimute de 186º55`54,36" e distância de 6,87 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.739.700,823 m e E 440.695,576 m; deste, segue com azimute de 200º31`04,44"e distância de 11,37 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.739.690,171 m e E 440.691,589 m; deste segue com azimute de 199º00`05,02" e distância de 8,34 m,até o vértice 5, de coordenadas N 7.739.682,286 m e E 440.688,874 m; deste, segue confrontando com MANUEL JOSÉ FARIA FILHO por CERCA, com azimute de 201º54`07,01" e distância de 9,61 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.739.673,371 m e E 440.685,290 m; deste, segue com azimute de 201º05`29,83" e distância de 9,23 m, até o vértice 7, de coordenadas N 7.739.664,760 m e E 440.681,969 m; deste, segue com azimute de 201º17`15,24" e distância de 13,31 m, até o vértice 8, de coordenadas N 7.739.652,356 m e E 440.677,136 m, deste, segue com azimute de 202º18`58,00" e distância de 13,62 m, até o vértice 9, de coordenadas N 7.739.639,752 m e E 440.671,962 m deste, segue, com azimute de 200º47`09,31 e distância de 11,23 m, até o vértice 10, de coordenadas N 7.739.629,249 m e E 440.667,975 m; deste, segue com azimute de 200º11`47,32" e distância de 10,35 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.739.619,536 m e E 440.664,403 m; deste, segue 201º19`16,72"e distância de 13,55 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.739.606,910 m e E 440.659,474 m; deste, segue com azimute de 199º08`24,02" e distância de 7,81 m, até o vértice 13, de coordenadas N 7.739.599,529 m e E 440.656,913 m deste, segue, com azimute de 200º11`44,41" e distância de 11,58 m, até o vértice 14, de coordenadas N 7.739.588,658 m e E 440.652,914 m; deste, segue confrontando com WILSON IRVES DA SILVA por CERCA, com azimute, de 198º43`30,65" e distância de 12,42 m, até o vértice 15, de coordenadas N 7.739.576,898 m e E 440.648,928 m; deste, segue com azimute de 176º53`36,70" e distância de 6,58 m , até o vértice 16, de coordenadas N 7.739.570,331 m e E 440.649,284 m; deste, segue com azimute de 175º13`57,50" e distância de 7,67 m, até o vértice 17, de coordenadas N 7.739.562,684 m e E 440.649,922 m; deste, segue com azimute de 174º31`15,29" e distância de 10,60 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.739.552,136 m e E 440.650,934 m; deste, segue com azimute de 173º41`53,04" e distância de 9,72 m , até o vértice 19, de coordenadas N 7.739.542,471 m e E 440.652.001 m; deste, segue com azimute de 173º43`33,26" e distância de 32,60 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.739.510,067 m e E 440.655,563 m; deste, segue confrontando com ROMILDO JOSÉ GUIMARÃES por CERCA, com azimute de 173º43`34,57" e distância de 4,01 m até o vértice 21, de Coordenadas N 7.739.506,077 m e E 440.656,002m; deste, segue como azimute de 175°08'59,33" e distância de 13,11m, até o vértice 22, de coordenadas N 7.739.493,017m; deste, segue com azimute de 174°16'46,83" e distância de 10,07m, até o vértice 23, de coordenadas N 7.739.482,992m e E 440.658,115m; deste, segue com azimute de 174°43'06,28" e distância de 10,45m, até o vértice 24, de coordenadas N 7.739.472,586m e E 440.659,0077m; deste segue com azimute de 171°31'31,20" e distância de 8,52m até o vértice 25, de coordenadas 7.739.464,154m e E 440.660,333m; deste, segue com azimute de 181°33'38,69"e distância de 9,16m, até o vértice 26, de coordenadas N 7.739.464,997m e E 440.660,083m; deste, segue com azimute de 187°08'03,04" e distância de 5,74m, até o vértice 27, de coordenadas N 7.739.449,302m e E 440.659,371m; deste, segue confrontando com VICENTE CAETANO LEAL por CERCA, com azimute de 277°28'16,04" e distância de 7,26m, até o vértice 28, de coordenadas N 7.739.450,246m e E 440.652,174m; deste, segue com azimute de 280°40'10,34" e distância de 6,66m, até o vértice 29, de coordenadas N 7.739.451,479m e E 440.645,628m; deste, segue com azimute de 354°11'03,23" e distância de 11,53, até o vértice 30, de coordenadas N 7.739.462,950m e E 440.644,460m; deste, segue com azimute de 348°10'46,06" e distância de 0,55m, até o vértice 31, de coordenadas N 7.739.463,488m e E 440.644,347m; deste, segue com azimute de 352°33'25,16" e distância de 9,54m, até o vértice 32, de coordenadas N 7.739.472,946m e E 440.643,111m; deste, segue com azimute de 353°01'06,58" e distância de 8,27m, até o vértice3 33, de coordenadas N 7.739.481,155m e E 440.642,106m; deste, segue com azimute de 350°54'13,29" e distância de 6,57m, até o vértice 34, de coordenadas N 7.739.487,637m e E 440.641,068m; deste, segue com azimute 351°17'09,88" e distância de 8,35m, até o vértice 35, de coordenadas N 7.739.495,891m e E 440.639,803m; deste segue com azimute de 349°31'26,45" e distância de 7,25m, até o vértice 36, de coordenadas N 7.739.503,017m e E 440.638,486m; deste, segue com azimute de 350°27'00,65" e distância de 8,07m, até o vértice 37, de coordenadas N 7.739.510,979m e E 440.637,146m; deste, segue com azimute de 351° 58'35,67" e distância de 6,07m, até o vértice 38, de coordenadas N 7.739.516,988m e E 440.636,299m; deste, segue com azimute de 352°12'14,44" e distância

de 2,19m, até o vértice 39, de coordenadas N 7.739.519,153m e E 440.636,003m; deste, segue com azimute de 348°27'41,91" e distância de 10,45m, até o vértice 40, de coordenadas N 7.739.529,395 m e E 440.633,912 m; deste, segue com azimute de 351º06`46,49" e distância de 8,01m, até o vértice 41, de coordenadas N 7.739.537,308 m e E 440.632,675 m deste, segue com azimute de 348º06`09,81" e distância de 7,98 m, até o vértice 42, de coordenadas N 7.739.545,116 m e E 440.631,029 m deste, segue com azimute de 344º25`25,41" e distância de 6,04 m, até o vértice 43, de coordenadas N 7.739.550,933 m e E 440.629,408 m; deste, segue com azimute de 347º13`32,96" e distância de 9,14 m até o vértice 44, de coordenadas N 7.739.559,847 m e E 440.627,387 m; deste segue com azimute de 350º14`28,58" e distância de 9,69 m, até o vértice 45, de coordenadas N 7.739,569,393 m e E 440.625,745 m, deste, segue com azimute de 357º10`34,43" e distância de 6,34 m, até o vértice 46, de coordenadas N 7.739.575,725 m e E 440.625,433 m; deste, segue com azimute de 8º 11`476,60" e distância de 4,51 m, até o vértice 47, de coordenadas N 7.739.580,185 m e E 440.626,075 m; deste segue confrontando com PAULO ROBERTO LEAL por CERCA, com azimute de 8º36`39,51" e distância de 9,98 m, até o vértice 48, de coordenadas N 7.739.589,953 m e E 440.627,554 m; deste, segue com azimute de 18º 51`49,73"e distância de 8,01 m até o vértice 49, de coordenadas N 7.739.597,529 e E 440.630,143 m; deste, segue com azimute de 18º50`19,04" e distância de 8,12 m, até o vértice 50, de coordenadas N 7.739.605,218 m e E 440.632,766 m; deste, segue com azimute de 17º33`15,37" e distância de 8,17m, até o vértice 51, de coordenadas N 7.739.613,004 m e E 440.63258,229 m; deste segue com azimute de 18º59`46,08" e distância de 7,35 m, até o vértice 52, de coordenadas N 7.739.619,949 m e E 440.637,620 m; deste, segue com azimute de 19º08`09,15" e distância de 6,44 m, até o vértice 53, de coordenadas N 7.739.626,030 m e E 440.639,730 m; deste, segue com distânciade 6,75, até o vértice de 54, de coordenadas N 7.739.632,487 m e E 440,641,699 m; deste; segue com azimute 18º49`44,57" e distância de 7,73 m, até o vértice de 7,73 m até o vértice 55, de coordenadas N 7.739.639,801 m e E 440.644,193 m; deste, segue com azimute de 19º03`23,34" e distância de 7,98 m, até o vértice 56, de coordenadas N 7.739.647.343 m e E 440.646,798 m; deste, segue com azimute de 18º51`58,13" e distância de 6,74 m, até o vértice 57, de coordenadas N 7.739.653,721 m e E 440,648,978 m; deste, segue com azimute de 16º56`59,72" e distância de 7,34 m, até o vértice 58, de coordenadas N 7.739.660,740 m e E 440.651,117 m, deste, segue com azimute de 18º39`09,58" e distância de 7,82 m, até o vértice 59, de coordenadas N 7.739.668,152 m e E 440.653,619 m; deste, segue com azimute de 18º21`48,87" e distância de 6,65 m, até o vértice 60, de coordenadas N 7.739.674,465 m e E 440,655,715 m, deste, segue com azimute de 353º00`59,43" e distância de 0,38 m, até o vértice 61, de coordenadas N 7.739.674,844 m e E 440.655,668 m; deste, segue com azimute de 18º38`30,45" e distância de 7,25 m, até o vértice 62, de coordenadas N 7.739.681,716 m e E 440.657,987 m; deste, segue com azimute de 17º47´50,18" e distância de 11,49 m até o vértice 63, de coordenadas N 7.739.692,657 m e E 440.661,499 m; deste, segue com azimute de 18º47`37,90" e distância de 5,61 m, até o vértice 64, de coordenadas N 7.739.697,971 m e E 440.663,307 m; deste, segue com azimute de 19º08`46,55" e distância de 8,26m até o vértice 65, de coordenadas N 7.739.705,777 m e E 440.66,017 m; deste, segue com azimute de 17º 25`03,95" e distância de 7,73 m, até o vértice 66, de coordenadas N 7.739.713,155 m e E 440.668,332 m; deste, segue com azimute de 19º 36´33,66" e distância de 3,75 m, até o vértice 1, de coordenadas N 7.739.716,690 m e E 440.669,591 m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Art. 2°- O imóvel desafetado será utilizado para fins de construção de empreendimentos habitacionais para atendimento a famílias de baixa renda, nas condições previstas no Programa Minha Casa, Minha Vida criado pela Lei Federal nº 11.977/2009. Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar aos beneficiários finais, selecionados pelo Município após regular processo administrativo de dispensa de licitação e aprovados pela Caixa Econômica Federal, a fração ideal de terreno respectiva do imóvel não edificado descrito no art. 1º, cuja finalidade exclusiva será viabilizar a implantação de empreendimentos habitacionais, visando à diminuição do déficit habitacional no Município. Parágrafo Único - As doações autorizadas por esta Lei deverão estar em conformidade com a legislação aplicável à espécie. Art. 4º - O imóvel que ora autoriza-se a doar, é de propriedade do Município e encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga sob a matrícula nº 50.650. Art. 5°- No imóvel cuja doação ora é autorizada, deverão ser construídos, sob pena de reversão ao Município, condomínios residenciais de interesse social para o atendimento de beneficiários que não sejam proprietários de outra unidade habitacional e que residam no Município de Córrego Fundo. Parágrafo Único - As unidades habitacionais construídas deverão ser vendidas aos beneficiários finais, observando as normas do Programa Minha Casa, Minha Vida. Art. 6º - Estando os empreendimentos reconhecidos como de interesse social e sendo os imóveis destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, fica dispensado o procedimento licitatório para as doações ora autorizadas. Art. 7º - Fica atribuído ao imóvel objeto desta lei o valor global de R$75.000,00, (setenta e cinco mil reais), conforme Declaração de Valor Venal de Imóvel da Comissão Municipal de Avaliação de Preço Médio de Mercado e de Bens Móveis e Imóveis de Córrego Fundo. Parágrafo Único - São partes integrantes desta Lei a Declaração de Valor Venal de Imóvel, o memorial descritivo e o mapa do memorial descritivo, todos do imóvel objeto da doação. Art. 8º - A Administração Municipal deverá providenciar a averbação das alterações decorrentes desta lei, na respectiva matrícula do imóvel. Art. 9º - As despesas porventura decorrentes desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário. Art. 10 - Esta

Lei entra em vigor na data de sua publicação. Córrego Fundo/MG, 06 de dezembro de 2019. JAINE CRISTINA RODRIGUES CRECÊNCIO Prefeita em exercício

---

LEI N° 753 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019 DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. JAINE CRISTINA RODRIGUES CRECÊNCIO, PREFEITA EM EXERCÍCIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI: Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Serviço Público de Coleta Seletiva Solidária dos Resíduos Recicláveis no Município de Córrego Fundo/MG. Art. 2º O serviço público de coleta seletiva solidária dos resíduos recicláveis no Município tem como objetivos: I - priorizar ações geradoras de ocupação e renda; II - promover ações modificadoras do comportamento e cultura dos munícipes perante os resíduos que geram; III - incentivar o envolvimento dos munícipes e instituições sociais com a ação de cooperativas ou associações, que tenham por atividade fim a promoção da coleta seletiva; IV - reconhecer as cooperativas ou associações de catadores de material reciclável como agentes ambientais da limpeza urbana, participantes autônomos e ativos, ainda que em caráter consultivo, das políticas públicas, planejamento e gestão da coleta seletiva municipal. Art. 3º Para os fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições: I - coleta seletiva solidária: coleta diferenciada de resíduos previamente separados pelo gerador e passíveis de destinação para reciclagem; II - resíduos recicláveis: materiais descartados passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, provenientes de residências, bem como de entidades públicas e privadas, ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas; III - cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis: pessoas jurídicas de direito privado, compostas por pessoas físicas de baixa renda que se dedicam às atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, organizados para atuação local; IV–pontos de entrega voluntária - PEV: edificações públicas localizadas em pontos estratégicos do Município disponibilizadas às associações ou cooperativas de catadores, destinadas à entrega voluntária de resíduos recicláveis gerados pelo cidadão e empresas de pequeno porte; V -postos de coleta: instituições ou locais públicos ou privados, tais como escolas, igrejas, empresas, associações, praças e outras captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva disposto nesta Lei; VI - unidades de triagem: locais devidamente disponibilizados pelos órgãos competentes destinados a receber os materiais recicláveis coletados para triagem e acondicionamento; VII -catadores informais e não organizados: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como pessoas que sobrevivem do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável. Art. 4º Os geradores de resíduos recicláveis são responsáveis pela realização da separação dos resíduos provenientes de suas atividades e pelo atendimento às diretrizes do serviço público de coleta seletiva solidária de resíduos recicláveis. Art. 5º O serviço público de coleta seletiva solidária no Município de Córrego Fundo será prestado exclusivamente por cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. § 1º Entende-se por serviço público de coleta seletiva solidária o processo compreendido pela retirada dos resíduos perante o gerador, triagem do material recolhido e destinação final adequada dos resíduos recicláveis. § 2º A prestação do serviço público de que trata o caput deste artigo será formalizada por meio de instrumento contratual, antecedido por processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XXVII da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. § 3º Para o alcance da universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva solidária, os gestores do serviço público responsabilizar-se-ão por conferir a eficácia e a viabilidade econômica e financeira das ações realizadas. § 4º Os materiais recicláveis disponibilizados nos Pontos de Entrega Voluntária - PEV, serão destinados exclusivamente às associações ou cooperativas de catadores do Município. § 5º Caberá aos associados e aos cooperados a triagem e a destinação dos materiais recicláveis de que trata o § 4º deste artigo, para as suas respectivas Unidades de Triagem. § 6º As cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis atuarão em programas específicos de educação ambiental, responsabilizando-se pela implementação total e parcial dos mesmos, nos setores sob sua responsabilidade. Art. 6º Caberá ao Município de Córrego Fundo a implantação da rede de Pontos de Entrega Voluntária - PEV e Unidades de Triagem em quantidade e localização adequados ao atendimento universalizado da área urbana do Município, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da publicação desta Lei. § 1º A rede de Pontos de Entrega Voluntária - PEV e as Unidades de Triagem necessárias à universalização do serviço público de coleta seletiva solidária poderão ser instaladas em áreas públicas ou privadas, cedidas por terceiros ou locadas. § 2º O Município de Córrego Fundo poderá conceder o uso ou doar as áreas para a instalação das Unidades de Triagem às cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis. § 3º O Município de Córrego Fundo fornecerá às cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis os informativos necessários para o desenvolvimento contínuo dos programas de educação ambiental

voltados aos munícipes. Capítulo II DO COMITÊ GESTOR DA COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA Art. 7º Fica instituído o Comitê Gestor da Coleta Seletiva Solidária - CGCSS no Município de Córrego Fundo, de natureza consultiva, com a atribuição de viabilizar o planejamento, o monitoramento e a fiscalização da coleta seletiva solidária dos resíduos recicláveis na cidade. Art. 8º O Comitê Gestor da Coleta Seletiva Solidária tem por objetivos: I - incentivar, ampliar, congregar, credenciar, capacitar e monitorar os empreendimentos populares de coleta seletiva, na busca de seu aprimoramento e sustentabilidade; II - promover a melhoria das condições de trabalho dos catadores integrantes da coleta seletiva conveniada; III - estabelecer mecanismos de controle e acompanhamentos diários do material coletado, selecionado e comercializado; IV - aprimorar a coleta, recolhimento, transporte, separação e demais etapas da coleta seletiva dos resíduos; V - ampliar os programas e campanhas educacionais relativos à coleta seletiva, as políticas correlatas e a capacitação dos catadores na gestão de resíduos recicláveis; VI - implementar projetos de inclusão de catadores de rua, visando garantir condições dignas de vida e trabalho à população catadora de material reciclável e apoiar a gestão e destinação adequada de resíduos recicláveis; VII - articular as políticas setoriais e acompanhar a implementação dos programas voltados à população catadora de resíduos sólidos; VIII - definir mecanismos de monitoramento e avaliação da implantação das ações articuladas que deverão atuar de forma integrada no Município. Art. 9º O Comitê Gestor da Coleta Seletiva Solidária será composto pelos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes: I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento; II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde ou Educação; III - 01 (um) representante de cada uma das cooperativas ou associações de catadores da coleta seletiva credenciadas; IV - 01(um) membro do CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Córrego Fundo. § 1º Os membros representantes das cooperativas e associações da coleta seletiva de resíduos recicláveis pelo Município serão indicados mediante escolha dentre seus dirigentes. § 2º Os demais membros do Comitê Gestor serão indicados pelos dirigentes dos órgãos representados. § 3º A presidência do Comitê será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento, para o mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período. Art. 10 O Comitê poderá convidar representantes de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e de entidades privadas, inclusive organizações não-governamentais, para o acompanhamento dos trabalhos e participação de caráter consultivo. Capítulo III DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA Art. 11 O planejamento do serviço público de coleta seletiva solidária de resíduos recicláveis será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, dentre outros, dos seguintes aspectos: I - necessário atendimento de todos os roteiros porta-a-porta na área atendida pela coleta regular no Município e de todos os postos de coleta estabelecidos; II - setorização da coleta seletiva a partir da ação das cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis; III - envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do serviço público de coleta seletiva solidária dos resíduos secos recicláveis; IV - participação ativa das cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis no planejamento do modelo de gestão da coleta seletiva e seus aditamentos, sendo oportunizada às instituições a apresentação de pareceres, requerimentos formais e demais instrumentos de participação perante o procedimento gestor do serviço público em pauta. Parágrafo único. O planejamento do serviço público de coletiva solidária definirá metas incrementais para os contratos com as cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis e para a implantação da rede de Pontos de Entrega Voluntária - PEV e Unidades de Triagem, nos termos do artigo 6º desta Lei. Art. 12 O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva solidária serão de responsabilidade da Secretaria Municipal Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento, garantida a plena participação das cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis e de outras instituições ligadas à temática ambiental, contratadas pelo Município de Córrego Fundo, ainda que em caráter consultivo. Capítulo IV DOS ASPECTOS ECONÔMICOS Art. 13 Os contratos estabelecidos com as cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis para a prestação do serviço público de coleta seletiva solidária dos resíduos recicláveis deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos: I - o controle contínuo das quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço; II - a previsão contratual do desenvolvimento, pelas cooperativas ou associações de coleta seletiva, em parceria com a administração, de trabalhos de educação e aculturamento ambiental, compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento; III - a obrigatoriedade dos cooperados ou associados na manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e frequentando regularmente o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas; IV - o impedimento, por parte da Administração Municipal, de contratação dos serviços de coleta seletiva por terceiros e da aquisição de materiais coletados por terceiros, não contratados. Art. 14 A Administração Pública Municipal e as cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis serão responsáveis por incentivar e propiciar: I - a filiação dos catadores informais não organizados, preferencialmente, pessoas desempregadas, em situação de rua ou de baixa renda, às cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis e nos trabalhos desenvolvidos nas Unidades de Triagem e Pontos de Entrega Voluntária - PEV; II - a educação continuada dos seus

integrantes e sua capacitação para melhor desenvolvimento das atividades. Capítulo V DOS ASPECTOS TÉCNICOS Art. 15 O serviço público de coleta seletiva solidária será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos. Art. 16 As cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, sob pena de rescisão do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à necessidade de: I - zelar pela manutenção dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados; II - garantir o serviço descrito em contrato; III - manter limpas as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos; IV - usar, obrigatoriamente, equipamentos de proteção individual, designados pela legislação e por profissional da área, uniformes identificadores; V - garantir conduta profissional, tanto na realização da coleta de recicláveis, como nas atividades desenvolvidas nas áreas de triagem. Capítulo VI DA OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE COLETA SELETIVA Art. 17 Os órgãos da Administração Pública Municipal e os empreendimentos com área útil maior ou igual a 500 m² (quinhentos metros quadrados), cuja atividade seja passível de licenciamento ambiental deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos recicláveis gerados em suas atividades, de forma a separá-los e acondicioná-los em local adequado a fim de evitara proliferação de animais sinantrópicos, para posterior destinação ao procedimento da reciclagem. Parágrafo único. Os empreendimentos e os órgãos públicos de que trata o caput deste artigo deverão comprovar a destinação adequada dos resíduos recicláveis às cooperativas ou associações populares de coleta seletiva ou a outras entidades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental. Seção I Dos Procedimentos de Coleta Seletiva nos Órgãos da Administração Pública Municipal Art. 18 Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão implantar a coleta seletiva em suas instalações e indicar os servidores responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva. § 1º Os resíduos recicláveis serão destinados exclusivamente às cooperativas ou associações populares de coleta seletiva. § 2º Os órgãos da Administração Pública Municipal serão comunicados pelo Comitê Gestor da Coleta Seletiva Solidária do Município de Córrego Fundo, acerca da adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados. Capítulo VII DO SELO VIRTUAL "EU PRATICO ESTA IDEIA" Art. 19 Fica instituído o selo virtual "Eu pratico esta ideia", a ser conferido pelo Município de Córrego Fundo, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento, mediante solicitação, a todos os estabelecimentos que apresentem comprovantes mensais de destinação adequada dos resíduos recicláveis emitidos pelas cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, pelo período de 06 (seis) meses consecutivos. Art. 20 A identidade visual do selo virtual "Eu pratico esta ideia" será elaborada em conjunto com o Comitê Gestor da Coleta Seletiva Solidária do Município de Córrego Fundo, cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, contratadas pelo Município. Capítulo VIII DAS VEDAÇÕES Art. 21 É vedada a coleta de resíduos recicláveis por meio de entidades e catadores informais não organizados. § 1º Os caminhões, carroças ou qualquer outro meio de transporte, habilitados a realizarem a coleta seletiva deverão, necessariamente, apresentar selo expedido pela Secretaria Municipal Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento. § 2º O condutor do veículo e os coletores dos resíduos deverão ser, preferencialmente, filiados às associações ou cooperativas contratadas. § 3º O serviço público da coleta seletiva solidária deverá ser realizado, somente pelas associações e cooperativas contratadas, devendo estas apresentar autorizações ambiental e de transporte de resíduos regulares. § 4º O condutor do veículo deverá ser portador da documentação de que trata o § 3º deste artigopara apresentá-la, quando requisitada. Parágrafo único. A fiscalização do serviço de coleta seletiva solidária de resíduos recicláveis será realizada pela Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento. §5°- O catador individual informal somente poderá recolher o material reciclável dentro dos estabelecimentos que o produzirem, ficando vedada a coleta nas calçadas, Pontos de Entrega Voluntária - PEV, praças ou qualquer outro lugar público. Art. 22 Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, a infração ao disposto no art. 21 desta Lei será punida pela municipalidade, com aplicação de multa e apreensão dos produtos indevidamente coletados. Parágrafo único. A multa aplicada em caso de coleta realizada por caminhões, carroças ou qualquer outro veículo clandestino terá o valor de 03 (três) Unidades Fiscais do Município - UFMCF, devendo ser o valor duplicado em caso de reincidência. Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 23 Esta Lei será regulamentada mediante decreto do (a) Chefe do Poder Executivo no que couber. Art. 24- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Córrego Fundo/MG, 06 de dezembro de 2019. JAINE CRISTINA RODRIGUES CRECÊNCIO Prefeita em exercício

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 080 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019. "ALTERA O ART. 86, DA LEI COMPLEMENTAR 021/2010, PARA DISPOR SOBRE O PERÍODO DE FÉRIAS DOS AGENTES PÚBLICOS." JAINE CRISTINA RODRIGUES CRECÊNCIO, PREFEITA EM EXERCÍCIO DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 86, da Lei Complementar 021, de 21/01/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 86 - O servidor terá direito a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias por ano, que podem ser concedidas no prazo máximo de 01 (um) ano e 11 (onze) meses, conforme necessidade do serviço. §1º - Vencido

o prazo previsto no caput o servidor deverá cumprir suas férias regulamentares, independentemente da possibilidade da administração e da vontade do mesmo de tirar as férias. §2º - Para aquisição do direito às férias serão exigidos, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício. §3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. §4º - As férias regulamentares poderão ser gozadas em dois períodos, não podendo nenhum deles ter duração inferior a 10 dias úteis, de acordo com o interesse do serviço. §5º - As faltas injustificadas deverão ser descontadas na folha de pagamento para que produzam no cômputo das férias regulamentares a serem concedidas aos servidores. §6º - No caso do servidor cometer excesso de faltas injustificadas, a Administração Municipal deverá reduzir o período de férias regulamentares, conforme definido na tabela abaixo:

Faltas injustificadas	Direito a Férias (dias úteis)
Até 05 faltas	25
De 06 a 14 faltas	20
De 15 a 23 faltas	15
De 24 a 29 faltas	10
A partir de 30 faltas	00

§7º - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor. §8º - Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos. §9º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. §10º - A indenização referida no inciso anterior deste artigo será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração. §11º - Em caso de parcelamento das férias regulamentares, o servidor receberá o valor do adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República, quando da utilização do 1º período. §12º - O servidor que opera, direta e permanentemente, Radiologia ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por cada semestre de atividade profissional, proibido em qualquer hipótese a acumulação destas para gozo em um único período. Art. 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias em dias úteis, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício contados a partir de 01/01/2020. Art. 3º - Esta Lei Complementar se aplica também aos Agentes Políticos e aos servidores designados para ocupar cargos comissionados de recrutamento amplo e limitado. Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal. Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Córrego Fundo/MG, 06 de novembro de 2019. JAINE CRISTINA RODRIGUES CRECÊNCIO Prefeita em exercício

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 081 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019 "ALTERA O ART. 97, DA LEI COMPLEMENTAR 022/2010 PARA DISPOR SOBRE O PERÍODO DE FÉRIAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO." JAINE CRISTINA RODRIGUES CRECÊNCIO, PREFEITA EM EXERCÍCIO DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 97, da Lei Complementar 022, de 21/01/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 97 - Os profissionais do Magistério Municipal, os Monitores de Creche, os Monitores de Educação Infantil e os Monitores de Aluno terão férias de 30 dias, bem como recessos escolares em conformidade com o calendário escolar, fixado a cada ano. §1º - As férias dos profissionais do Magistério Municipal, dos Monitores de Creche, dos Monitores de Educação Infantil e dos Monitores de Aluno poderão ser concedidas no mês de janeiro de cada ano. §2º - Os demais profissionais do quadro da Educação terão direito a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias por ano, que podem ser concedidas no prazo máximo de 01 (um) ano e 11 (onze) meses, conforme necessidade do serviço. §3º - Para aquisição do direito às férias regulamentares dos demais profissionais do quadro da Educação serão exigidos, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício, podendo ser gozadas em dois períodos, não podendo nenhum deles ter duração inferior a dez dias úteis, de acordo com o interesse público. §4º - Em caso de parcelamento das férias regulamentares, o servidor receberá o valor do adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República, quando da utilização do 1º período. §5º - É vedado levar à conta de férias regulamentares qualquer falta ao serviço. §6º - Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos. §7º - As faltas injustificadas deverão ser descontadas na folha de pagamento para que produzam no cômputo das férias regulamentares a serem concedidas aos servidores. §8º - No caso do servidor cometer excesso de faltas injustificadas, a Administração Municipal deverá reduzir o período de férias regulamentares, conforme definido nas tabelas abaixo: I - Profissionais do Magistério Municipal, Monitores de Creche, Monitores de Educação Infantil e Monitores de Aluno:

Faltas injustificadas	Direito a Férias (dias corridos)
Até 05 faltas	30 dias corridos de férias
De 06 a 14 faltas	24 dias corridos de férias

De 15 a 23 faltas	18 dias corridos de férias
De 24 a 29 faltas	12 dias corridos de férias
A partir de 30 faltas	O servidor perde o direito às férias

II - Demais profissionais do quadro da Educação:

Faltas injustificadas	Direito a Férias (dias úteis)
Até 05 faltas	25
De 06 a 14 faltas	20
De 15 a 23 faltas	15
De 24 a 29 faltas	10
A partir de 30 faltas	O servidor perde o direito às férias

§9º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias. §10 - A indenização referida no inciso anterior deste artigo será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração. §11 - Para aquisição do direito aos recessos escolares, os Monitores de Creche, os Monitores de Educação Infantil e os Monitores de Aluno deverão atuar nas Escolas Municipais e/ou em Centros de Educação Infantil. §12 - Os Monitores de Creche, os Monitores de Educação Infantil e os Monitores de Aluno ficam sujeitos ao cumprimento de 200 dias letivos de efetivo exercício, distribuídos de acordo com o calendário anual, podendo englobar sábados e feriados, desde que definidos como dias letivos no referido Calendário Escolar elaborado pela Rede Municipal de Ensino, em acolhimento às diretrizes Federais e Estaduais vigentes. §13 - Os Monitores de Creche, os Monitores de Educação Infantil e os Monitores de Aluno, deverão participar de reuniões pedagógicas e cursos de capacitação e formação continuada, preparados pelas Unidades Escolares e/ou pela Secretaria Municipal de Educação, sem que isso importe em pagamento de extra jornada ou adicional. Art. 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias em dias úteis, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício contados a partir de 01/01/2020. Art. 3º - O disposto no art. 1º desta Lei Complementar também se aplica aos Monitores de Creche, os Monitores de Educação Infantil e os Monitores de Aluno contratados temporariamente que atenderem os requisitos ali previstos. Art. 4º - Fica autorizada a concessão de férias proporcionais, no mês de janeiro, referente aos dias trabalhados dentro do ano civil, encerrado em 31 de dezembro, aos profissionais da educação em exercício nas escolas e nos centros de educação infantil, para fins de adequação às férias escolares. Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal. Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Córrego Fundo/MG, 06 de dezembro de 2019. JAINE CRISTINA RODRIGUES CRECÊNCIO Prefeita em exercício

ANA CRISTINA LEAO CARVALHO:05243899690
Assinado de forma digital por ANA CRISTINA LEAO CARVALHO:05243899690
Dados: 2019.12.10 15:26:55 -03'00'